

---

**REGULAMENTO DO SC CRÉDITOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**28 de novembro de 2023**

---



## CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

**Artigo 1º. Denominação.** O Fundo será denominado SC CRÉDITOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução”), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria.

**Artigo 2º. Classes de Cotas.** O Fundo será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS** nos termos do §3º, Art. 5º da Resolução (“Classe”).

**Artigo 3º. Prazo de Duração.** O Fundo terá prazo de duração 06 (seis) anos a contar da primeira integralização de Cotas da Classe, podendo, no entanto, ser encerrado a qualquer tempo por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas neste sentido.

**Artigo 4º. Exercício Social.** O Exercício Social do Fundo será encerrado em 31 de março de cada ano.

## CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

### Seção I QUALIFICAÇÃO

**Artigo 5º.** O Fundo será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (“**Administradora**”).

**Artigo 6º.** O Fundo terá sua carteira de ativos gerida pela **SCORE CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.182.781/0001-71, autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM por meio do Ato Declaratório, nº 21.032, de 11 de julho de 2023, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Angelica, 2.346, 13º andar, conj. 131, Sala A, Consolação, CEP 01228-200 (“**Gestora**”).

**Artigo 7º.** A Administradora em conjunto com a Gestora, são os prestadores de serviços essenciais para, conforme assim denominados na legislação vigente (“**Prestadores de Serviços Essenciais**”).



## Seção II Funções e Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais

### Subseção I – Administradora Fiduciária:

**Artigo 8º.** A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

**Artigo 9º.** Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora, contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, considerando os serviços que já serão prestados pela própria Administradora, conforme mencionados neste Regulamento:

- a) auditoria independente anual;
- b) registro de direitos creditórios em entidade registradora, observadas as disposições regulatórias;
- c) outros serviços em benefício da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas ou estejam previstas na Resolução nº 175.

**§ Único:** Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, A Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

**Artigo 10º.** Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento, no Anexo ao Regulamento, na Resolução e no Anexo II da Resolução:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e



e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e Classe;

VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII – Observar as disposições constantes deste Regulamento do Anexo; e

IX – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

### **Subseção II – Gestora da Carteira:**

**Artigo 11º.** A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

**Artigo 12º.** Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do Fundo, ou, se o caso, da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;



- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos; e
- g) A Administradora pode prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

**Artigo 13º.** Compete à Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a Classe, para essa finalidade.

**§ Primeiro:** A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, desde que assim permitido pelo Anexo.

**§ Segundo:** A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso, da Classe.

**Artigo 14º.** A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

**Artigo 15º.** Compete à Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.

**Artigo 16º.** Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V – Observar as disposições constantes deste Regulamento; e



VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

**Artigo 17º.** Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ *Único*. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

### **Subseção III – Vedações:**

**Artigo 18º.** É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação à Classe:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos, exceto nas situações dispostas neste Regulamento, no Anexo e em norma;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;



- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo/a Classe estiverem autorizadas a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

**Artigo 19º.** A Gestora poderá também tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

**Artigo 20º.** A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

**Artigo 21º.** É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

**Artigo 22º.** É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

#### **Subseção IV – Responsabilidade dos Prestadores de Serviços**

**Artigo 23º.** A responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços.

**Artigo 24º.** A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio; e

**Artigo 25º.** Cada prestador de serviços do Fundo responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

#### **Subseção V – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:**

**Artigo 26º.** Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:



I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

§ *único*. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

**Artigo 27º.** Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe.

§ *Primeiro*. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

§ *Segundo*. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ *Terceiro*. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ *Quarto*. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ *Quinto*. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

### CAPÍTULO III DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES



## Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 28º.** As informações periódicas e eventuais do fundo e, conforme o caso, da Classe, devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

**Artigo 29º.** A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ *Primeiro.* Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ *Segundo.* Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

I – Comunicado a todos os cotistas da classe afetada;

II – Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III – Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV – Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

**Artigo 30º.** Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da Classe ou dos cotistas.

§ *Único.* A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

## CAPÍTULO IV FATORES DE RISCO COMUNS ÀS CLASSES



**Artigo 31º.** Os fatores de risco a seguir descritos são comuns a todas as eventuais Classes do Fundo, sendo aplicáveis, portanto, a todas as Classes indistintamente, e independem de seus respectivos tipos e características individuais. Os fatores de risco específicos de cada Classe, notadamente em decorrência de sua respectiva política de investimento e demais características individuais, poderão ser encontrados no respectivo Anexo.

**Risco de Precificação:**

As Cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos da carteira pelo Administrador, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

**Risco de Concentração:**

A carteira da Classe poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a Classe aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da Classe aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas Cotas.

**Risco Normativo:**

Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, as Classes ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

**Risco Jurídico:**

A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe, a Subclasse e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

**Segregação Patrimonial:**

Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma Classe poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

**Cibersegurança:**

Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de



comunicação que devem ser adequados às atividades do Fundo. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance das Classes, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo.

#### **Saúde Pública:**

Questões de saúde pública poderão gerar impacto negativo direto à economia nacional e global, podendo levar ao regime de recessão, bem como conseqüente alteração das atividades do mercado financeiro e de capitais. Ainda, em atenção à mitigação da propagação de doenças existentes ou que venham a surgir, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho da Classe.

#### **Risco Socioambiental:**

Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de determinados ativos detidos pela Classe, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, podem afetar financeiramente o referido emissor ou ainda a percepção do mercado a seu respeito, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da Classe.

#### **Riscos de Mercado:**

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, a Classe, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, os cedentes e as devedoras estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, aumento ou diminuição da taxa de juros, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias



específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

## CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DE COTISTAS

**Artigo 32º. Assembleia Geral de Cotistas.** As matérias que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes demandarão a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas junto à Administradora e/ou dos prestadores de serviços e ambientes competentes, a depender da forma de distribuição de cada Classe ou Subclasse, quando houver.

**Artigo 33º. Assembleia Especial de Cotistas.** As matérias de interesse específico de uma Classe demandarão a convocação de Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada, sendo admitida a participação apenas de Cotistas que constem dos registros de Cotistas da Classe em questão, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Artigo 34º. Forma de Realização da Assembleia.** A critério exclusivo da Administradora, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo Administrador, conforme especificado na convocação.

**Artigo 35º. Consulta Formal.** A critério exclusivo da Administradora, a deliberação sobre matérias de competência da Assembleia de Cotistas, sejam elas Gerais ou Especiais, poderá ser tomada mediante o processo de consulta formal, por meio físico e/ou eletrônico, conduzida nos termos da regulamentação em vigor, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

**Artigo 36º. Competência da Assembleia.** Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias previstas na regulamentação.

**Artigo 37º.** As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo da Classe.

**Artigo 38º. Quóruns.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, conforme definidas em norma, serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

## CAPÍTULO VI DESPESAS COMUNS ÀS CLASSES



**Artigo 39º.** As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pelas potenciais futuras Classes. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe que nelas incidir. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição à determinada Classe.

I – Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II – Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;

III – Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – Honorários e despesas do auditor independente;

V – Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI – Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – Despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII – Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;



XIII – Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XVII – Taxas de administração e de gestão;

XVIII – Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na legislação vigente;

XIX – Taxa máxima de distribuição e taxa máxima de custódia;

XX – Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XXI – Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento, no Anexo e na legislação vigente; e

XXII – Contratação da agência de classificação de risco de crédito.

**Artigo 40º.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo/da Classe, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

§ *Único.* A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

## CAPÍTULO VII LIQUIDAÇÃO



**Artigo 41º.** As disposições abaixo buscam replicar as disposições da Resolução e servirão como guia geral para as hipóteses de liquidação do Fundo e de suas Classes de Cotas. Sem prejuízo do disposto abaixo, o Anexo detalha e especifica as hipóteses e formato de liquidação antecipada da Classe.

**Artigo 42º.** Na hipótese de liquidação do Fundo e/da Classe por deliberação da assembleia de cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

§ **Primeiro.** A assembleia de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

- I – O plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto; e
- II – O tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

§ **Segundo.** Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ **Terceiro.** O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ **Quarto.** Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ **Quinto.** Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora:

- I – A transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou
- II – A negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ **Sexto.** A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.



**Artigo 43º.** No âmbito da liquidação da classe de cotas, a Administradora deve:

I – Suspender novas subscrições de cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia que deliberar pela liquidação da classe de cotas;

II – Fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III – Verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV – Planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

**Artigo 44º.** Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista neste Regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas aos cotistas dissidentes que o solicitarem (“Direito de Dissidência”).

## **CAPÍTULO VIII ENCERRAMENTO**

**Artigo 45º.** Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.

## **CAPÍTULO IX LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO**

**Artigo 46º.** Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

**Artigo 47º.** Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento e ao Anexo, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem (o “Regulamento de Arbitragem Expedita”) da Câmara de



Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (a “Câmara de Arbitragem” ou “CCBC” e “Resolução 46/2021”, respectivamente), a quem caberá a administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral.

**Artigo 48º.** A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo 1 (um) nomeado pela parte demandante, o outro pela parte demandada, e o terceiro, que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras da CCBC. Na hipótese de a demanda envolver o interesse da universalidade dos Cotistas contra a Administradora ou a Gestora, a definição do árbitro a ser indicado pelos Cotistas competirá à Assembleia Geral. Na hipótese de em um mesmo polo da demanda figurarem a Administradora, a Gestora e parcela de Cotistas contra outra parcela dos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese (exceto nas demandas exclusivas entre Cotistas) a definição dos árbitros a serem indicados pelas partes que compõem cada polo da demanda deverá ser tomada em consenso entre os integrantes de cada polo da demanda.

**Artigo 49º.** A arbitragem será realizada no município de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

**Artigo 50º.** A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

**Artigo 51º.** A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

**Artigo 52º.** As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas partes envolvidas, não cabendo qualquer recurso contra aquelas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no Artigo 30 da Lei nº 9.307/96.

**Artigo 53º.** Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da controvérsia à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral.

**Artigo 54º.** Para as medidas previstas acima, para a execução das decisões da arbitragem, e para as causas que não estejam submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS



**Artigo 55°.** Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio físico ou eletrônico.

**Artigo 56°.** Todos os contatos e correspondências entre Administradora e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

**Artigo 57°.** O investimento em Cotas não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito.

**Artigo 58°.** O investimento em Cotas não é garantido, de forma alguma, pela Administradora, Gestora, ou qualquer outro prestador de serviços do Fundo.

**Artigo 59°.** O investimento em Cotas não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.



---

---

**ANEXO DA CLASSE DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SC CRÉDITOS I  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE  
LIMITADA**

**28 de novembro de 2023**



## CAPÍTULO I CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

**Artigo 1º.** A Classe não conta com Subclasse.

**Artigo 2º.** A Classe será destinada a receber aplicações EXCLUSIVAMENTE de Investidores Profissionais, conforme definidos nos termos da regulamentação.

**Artigo 3º.** Para fins de classificação ANBIMA, a Classe, e, neste caso, o Fundo, classificam-se como “Multicarteira Outros”.

**Artigo 4º.** A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor de suas Cotas subscritas.

**Artigo 5º.** A Classe será constituída sob forma de condomínio fechado.

**Artigo 6º.** A Classe terá prazo de duração 06 (seis) anos a contar da primeira integralização de Cotas, sendo que, deste prazo, o período inicial de 4 (quatro) anos é referente ao período de investimentos nos Ativos-Alvo, ao passo que os 2 (dois) últimos anos serão destinados ao período de desinvestimento dos Ativos-Alvo, podendo, no entanto, ser encerrado a qualquer tempo por deliberação em Assembleia Geral de Cotistas neste sentido.

**Artigo 7º. Ordem de Alocação.** A partir da data da primeira integralização de Cotas do Fundo e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos encargos e despesas da Classe que não a descrita em (b);
- (b) pagamento da Taxa de Administração;
- (c) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, observadas as provisões estabelecidas neste Anexo; e
- (d) pagamento de valores relacionados à amortização e/ou resgate final das Cotas, quando devidas de acordo com o Regulamento e este Anexo.

## CAPÍTULO II POLÍTICA DE INVESTIMENTO

### Seção I – Objetivo e Ativos

**Artigo 8º.** Os recursos da Classe serão destinados à aplicação em ativos que: I - estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para a Classe; II – resultem de ações judiciais ou



procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente depositados, penhorados ou dados em garantia, bem como de honorários advocatícios daí decorrentes; III – cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; IV – originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência; V – de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; VI – contratos de cessão de direitos, inclusive direitos de propriedade intelectual, direitos autorais, de software e aplicativos, de propriedade industrial, de imagem, publicidade e propaganda; VII – sejam direitos creditórios originários de contratos de compra e venda de bens móveis e/ou imóveis, de locação de bens móveis e/ou imóveis, e de prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive para entrega ou prestação futura, vencidos e/ou vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão, bem como aqueles sujeitos a pré-pagamento ou a pagamento antes de suas respectivas datas de vencimento; e VIII - outros Direitos Creditórios, desde que aceitos prévia e formalmente pela Gestora (todos denominados conjuntamente “Direitos Creditórios” ou “Ativos-Alvo”).

**Artigo 9º.** A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios originados nos segmentos econômico-financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os warrants, contratos e títulos previstos na regulamentação.

**Artigo 10º.** A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios deverá ser aplicada nos seguintes ativos financeiros de liquidez (“Ativos Financeiros”):

- a) Títulos públicos federais;
- b) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) Operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “a” e “b”; e
- d) Cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas “a” a “c”.

**Artigo 11º.** A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido.

**Artigo 12º.** A Classe poderá realizar aplicações em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora e/ou Gestora e suas partes relacionadas, observando-se o limite de 100% do seu Patrimônio Líquido (“Operações com Partes Relacionadas”), nos termos e limitações da regulamentação aplicável.

**Artigo 13º.** A Classe não poderá realizar operações em mercado de derivativos.



**Artigo 14º.** A Classe admite o mecanismo da revolvência, qual seja, a possibilidade de se adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela Classe, durante todo seu prazo de duração.

**Artigo 15º.** É vedada a utilização de ativos financeiros da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pela Gestora em nome da Classe.

**Artigo 16º.** É vedada a utilização de fiança, aval, aceite e coobrigação em nome da Classe.

**Artigo 17º.** É permitido à Classe contratar uma ou mais operações de empréstimo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações. A decisão pela tomada de empréstimos será sempre da Assembleia Especial.

§ **Único.** Empréstimos com empresas do grupo econômico da Administradora ou Gestora serão permitidos.

## **Seção II – Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão, Política de Originação e Verificação de Lastro**

### **Subseção I – Política de Originação e Concessão dos Créditos**

**Artigo 18º.** Tendo em vista a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser adotados pelos respectivos originadores e cedentes quando da concessão de crédito aos devedores, se o caso, ou verificados pela Gestora quando da seleção de Direitos Creditórios para a carteira da Classe e, portanto, dos fatores de risco associados a tais processos e à política de seleção.

### **Subseção II – Critérios de Elegibilidade**

**Artigo 19º.** Os Critérios de Elegibilidade são representados pela aquisição de Direitos Creditórios que não estejam gravados com ônus ou gravames que tenham o condão de afetar substancialmente a qualidade do Direito Creditório ou impliquem a inadequação da formalização do ativo.

### **Subseção III – Condições e Documentos de Cessão**

**Artigo 20º.** Não obstante os Critérios de Elegibilidade e conforme aplicável, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe devem também observar as “Condições de Cessão”. As Condições de Cessão são representadas pela necessidade de que: (i) o Documento de Cessão conforme o caso, tenha sido celebrado com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade; e/ou (ii) conforme aplicável pelo tipo de Direito Creditório, que os documentos de formalização e eventuais registros necessários estejam regulares



quando da cessão para o Fundo, com a exceção daqueles que só são aplicáveis após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo (“Documentos de Cessão”).

**Artigo 21º.** Serão considerados Documentos Comprobatórios de cada Direito Creditório aqueles que compõem a carteira de Direitos Creditórios junto com qualquer outro documento que evidencie a existência, apoie a concessão da Carteira de Direitos Creditórios ou diga respeito a eles, incluindo, mas não se limitando a:

- a) se aplicável, o contrato de cessão por meio do qual o Titular Originário dos Direitos Creditórios atribuiu os Direitos Creditórios atribuídos ao cedente (“Documento de Cessão Prévia”); e
- b) a depender do tipo de Direito Creditório, os documentos necessários para a aquisição, com base no esperado pela diligência da Gestora, como, por exemplo, sentenças judiciais, ordens e decisões judiciais e/ou administrativas para casos de ações judiciais, contratos de formalização de ativos típicos de securitização, como o termo de securitização e os documentos de formalização do lastro e das garantias, conforme aplicável.

#### **Subseção IV – Verificação do Lastro Prévia**

**Artigo 22º.** A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. A primeira verificação do lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para fins de confirmação sobre os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão.

**Artigo 23º.** Para a verificação disposta no Artigo acima, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito. Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem nessa classificação, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão.

**Artigo 24º.** Uma vez que a Gestora tenha entendido a cessão do Direito Creditório como possível de acordo com os procedimentos acima estabelecidos, ocorrerá o seguinte:



- a) a Gestora enviará ao Custodiante, com cópia para a Administradora, arquivo eletrônico contendo a descrição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe;
- b) A Classe, representada pela Gestora, deverá formalizar o Documento de Cessão para aquisição do Direito Creditório, bem como efetuar o pagamento do preço de compra parcial ou totalmente, sempre nos termos acordados na operação; e
- c) O método de pagamento do Preço de Compra será por depósito bancário, transferência eletrônica ou por qualquer outro método desde que mutuamente acordado entre as partes da transação.

#### **Subseção V – Verificação do Lastro Posterior à Aquisição**

**Artigo 25º.** O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos devidos Documentos de Cessão executados, conforme aplicável.

**Artigo 26º.** O Custodiante deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

### **CAPÍTULO III REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

**Artigo 27º.** A Administradora prestará à Classe os serviços de Administração Fiduciária, Custódia (quando nesse papel, mencionada como “Custodiante”), Controladoria e Tesouraria, Escrituração e Processamento de Ativos e de Passivos, fazendo jus a uma taxa que engloba a remuneração por todos os serviços prestados com exceção dos serviços de custódia, no valor equivalente a 0,20% (vinte centésimos de por cento) ao ano, calculado sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal fixo conforme critério progressivo a seguir estabelecido: (i) R\$5.000,00 (cinco mil reais) nos primeiros 03 (três) meses de funcionamento do fundo; (ii) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) do 4º ao 6º mês de funcionamento; (iii) R\$10.000,00 (dez mil reais), do 7º ao 12º mês de funcionamento do fundo e (iv) R\$15.000,00 (quinze mil reais), a partir do 13º mês de funcionamento do fundo, sendo este valor atualizado anualmente pelo IGP-M, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“Taxa de Administração”).

**Artigo 28º.** A Gestora não realizará a cobrança de nenhuma taxa para os serviços de gestão da Classe (“Taxa de Gestão”).

**Artigo 29º.** Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês de sua apuração.



**Artigo 30º.** A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem, respectivamente, as taxas de administração e gestão cobradas no âmbito das classes de investimento em que a Classe eventualmente invista.

**Artigo 31º.** A Taxa Máxima de Custódia será cobrada conforme abaixo:

- i) [Valor da Taxa: 0,001% (um milésimo percentual) ao ano (base 252 dias);
- ii) Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe;
- iii) Periodicidade de cobrança: mensal;
- iv) Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência; e
- v) Valor mínimo: R\$ 1,00 (um real), ajustado pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.]

**Artigo 32º.** Não há remuneração ou taxa de ingresso ou de saída de Cotista, nem de performance da Classe.

## **CAPÍTULO IV** **EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES**

### **Subseção I – Primeira Emissão e Emissões Subsequentes**

**Artigo 33º.** O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pela Classe será de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que o Fundo emitirá até 100.000 (cem mil) Cotas em sua primeira emissão, totalizando uma emissão de, no máximo, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observados os demais termos e condições definidos na documentação da oferta (“Emissão Inicial”).

**Artigo 34º.** A emissão se dará via aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, a partir da segunda emissão de Cotas.

**Artigo 35º.** Admite-se que as emissões subsequentes de Cotas sejam formalizadas por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, e a exclusivo critério destes, até o limite total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). O direito de preferência na subscrição de Cotas será definido no ato que deliberar a respeito das emissões subsequentes.

**Artigo 36º.** Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Anexo. A partir do primeiro dia útil posterior à Emissão Inicial, o valor nominal unitário de cada Cota, para fins de amortização ou resgate final, apurado no fechamento de todo Dia Útil pela Administradora, será equivalente ao valor do VPL, dividido pelo número total de Cotas subscritas e integralizadas na respectiva data de apuração. É expressamente permitida, para quaisquer emissões de Cotas, a realização de distribuições parciais, sempre observados os requisitos legais aplicáveis, sendo que o saldo não colocado deverá ser cancelado.

### **Subseção II – Subscrição**



**Artigo 37º.** A subscrição das Cotas se dará mediante assinatura do termo de adesão e ciência de risco, quando do primeiro investimento, do documento de aceitação da oferta, do boletim de subscrição. A conversão se dará no mesmo dia em que estiverem disponíveis os recursos (D+0).

**Artigo 38º.** No âmbito de cada nova emissão de cotas, durante o período de distribuição, e enquanto não atingido o valor mínimo estabelecido para a captação de tal emissão, as importâncias recebidas a título de integralização de Cotas poderão ser aplicadas em ativos de renda fixa e renda variável, compatíveis com a política de investimentos desta Classe.

### **Subseção III – Integralização**

**Artigo 39º.** A integralização de Cotas se dará em moeda corrente nacional ou por meio da entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, desde que compatível com a política de investimentos da Classe e mediante aprovação individual pela Gestora.

**Artigo 40º.** A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial ou total das Cotas, observado o disposto nos Artigos abaixo.

### **Subseção IV – Amortizações**

**Artigo 41º.** A Administradora poderá promover amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o prazo de duração, sempre que forem transferidos à Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros integrantes do VPL e desde que mediante concordância e instrução direta da Gestora.

**Artigo 42º.** As amortizações parciais e/ou totais tão somente serão realizadas pela Administradora após a solicitação da Gestora, mediante comprovação de que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível ao Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade do Fundo/da Classe a serem incorridos durante os 18 (dezoito) meses subsequentes.

**Artigo 43º.** Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

**Artigo 44º.** O pagamento de amortizações das Cotas será efetuado por meio de depósito para a conta de titularidade dos Cotistas junto à Administradora, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento ou pela entrega em Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e/ou outras disponibilidades da Classe. Quando da liquidação da Classe, será utilizado o valor da Cota do dia da liquidação.

**Artigo 45º.** Qualquer entrega de Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e/ou outras disponibilidades do Fundo para fins de amortização e/ou pagamento na liquidação do Fundo aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.



**Artigo 46°.** Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização das Cotas, conforme o caso, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

#### **Subseção V – Demais informações**

**Artigo 47°.** A Cota será calculada e divulgada diariamente.

**Artigo 48°.** A Classe estará fechada para fins de solicitação de aplicação conversão de Cotas e pagamento de amortização no sábado, no domingo, nos feriados nacionais e quando não houver expediente bancário. Excluídas as condições previamente elencadas, a Classe terá funcionamento normal nos dias de feriado municipal e estadual na praça em que a Administradora estiver sediada.

**Artigo 49°.** Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

### **CAPÍTULO V INSOLVÊNCIA**

**Artigo 50°.** A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

**Artigo 51°.** As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

**Artigo 52°.** A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

**Artigo 53°.** As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não contrariem disposições legais ou regulamentares.



**Artigo 54°.** Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

**Artigo 55°.** A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga a Administradora a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

**Artigo 56°.** Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

**Artigo 57°.** Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

## CAPÍTULO VI EVENTOS DE AVALIAÇÃO

**Artigo 58°.** São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação das atividades ou renúncia do cargo pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem a sua substituição por outra instituição;
- (b) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação; e
- (c) impossibilidade, por qualquer motivo, de aquisição de Direitos Creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade.

**Artigo 59°.** A Classe não estará sujeita à liquidação automática. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada a Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe e deliberar se aquele constitui ou não um Evento de Liquidação. Na Assembleia Geral mencionada acima, os Cotistas poderão optar por liquidar ou não antecipadamente a Classe.

**Artigo 60°.** Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial acima, a referida Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.



**Artigo 61º.** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

## **CAPÍTULO VII**

### **FATORES DE RISCO ESPECÍFICOS DA CLASSE**

**Artigo 62º.** Os ativos integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora e o Custodiante em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os ativos integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas,. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento:

#### **Flutuação dos Direitos Creditórios:**

O valor dos Direitos Creditórios que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com a capacidade da Classe de receber os valores devidos pelas respectivas devedoras. Caso a Classe não tenha êxito na recuperação dos Direitos Creditórios, poderá sofrer perdas, sendo que a Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam por quaisquer perdas sofridas pelos Cotistas, inclusive quando ocorridas em razão de não recebimento dos valores dos Direitos Creditórios pelas respectivas devedoras.

#### **Flutuação dos Ativos Financeiros:**

O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

#### **Fatores Macroeconômicos:**

Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios,



afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.

**Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios:**

Decorre da capacidade das devedoras em honrarem seus compromissos integralmente, conforme contratados. A Classe somente procederá à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelas devedoras, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente nas datas aprovadas pela Assembleia Geral, nos termos do Anexo. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pela Administradora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Adicionalmente, tendo em vista que o investimento da Classe será preponderantemente em Direitos Creditórios vencidos ou a vencer, consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança, dos procedimentos de falência e recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/05 e/ou de limitações na capacidade financeira das devedoras.

**Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros:**

Decorre da capacidade das devedoras e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, acarretará perdas para a Classe, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

**Risco de formalização dos Direitos Creditórios:**

A carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios com irregularidades no que se refere à sua constituição, podendo assim obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ela adquiridos.

**Risco de Inexistência das Garantias:**

Considerando que os Direitos Creditórios podem não possuir quaisquer garantias, caso sejam inadimplidos, os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais.

**Risco decorrente da falta de registro dos Contratos de Cessão:**

As vias originais de cada contrato de cessão/Documentos Comprobatórios não serão necessariamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos na sede do Cessionário e dos cedentes ou em qualquer outro órgão. O registro de operações de cessão de créditos tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que (i) a operação registrada prevaleça caso os cedentes celebrem nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios com terceiros; e (ii) se afastem dúvidas quanto à data e condições em que a cessão foi contratada em caso de ingresso dos cedentes em processos de recuperação



judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial. A ausência de registro poderá representar risco à Classe (i) em relação a Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos cedentes a mais de um cessionário; e (ii) em caso de ingresso dos cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, nos quais a validade da cessão dos Direitos Creditórios venha a ser questionada. Assim, nas hipóteses de (i) os cedentes contratar a cessão de um mesmo Direito Creditório com mais de um cessionário; ou (ii) de ingresso dos cedentes em processos de recuperação judicial, falência ou de plano de recuperação extrajudicial, a não realização do registro poderá dificultar, respectivamente, (a) a comprovação de que a cessão contratada com a Classe é anterior à cessão contratada com o outro cessionário e (b) a comprovação da validade da cessão perante terceiros, prejudicando assim o processo de recebimento e de cobrança dos Direitos Creditórios em questão e afetando adversamente o resultado da Classe.

#### **Cobrança Extrajudicial ou Judicial:**

No caso de os devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.

#### **Liquidez relativa aos Ativos Financeiros:**

Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe está sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

#### **Liquidez relativa aos Direitos Creditórios:**

O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios, especialmente para os Direitos Creditórios que estejam vencidos e objeto de ação cobrança por meio de ação judicial. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao patrimônio da Classe.

#### **Liquidação antecipada da Classe:**

Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios e das Cotas descritas no item anterior, e pelo fato de a Classe ter sido constituída na forma de condomínio fechado, o que inviabiliza o resgate de suas Cotas antes do prazo final de resgate, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação antecipada da Classe previstas neste Anexo, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação antecipada e/ou (ii) venda de suas Cotas de forma privada. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Anexo, a Classe poderá não ter recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, hipótese em que poderá ter que pagá-los com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira.



### **Pagamento condicionado das Cotas:**

As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e resgate (quando da liquidação a Classe) de suas Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelos respectivos devedores e contrapartes, conforme o caso. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, a Classe pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar tais pagamentos.

Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento de amortizações ou resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

### **Falhas de Procedimentos:**

Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e controles internos adotados pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

### **Risco de não observância aos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão:**

Falhas (i) na verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade quando da aquisição Direitos Creditórios, ou (ii) na verificação do atendimento das Condições de Cessão e exigências legais no âmbito da cessão dos Direitos Creditórios, podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

### **Risco de Sistemas:**

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Gestora, Custodiante, Administradora, Distribuidor e quaisquer outros prestadores de serviço, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

### **Risco de Cobrança:**

O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe e seus Cotistas.

### **Guarda da Documentação:**

A guarda dos Documentos Comprobatórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a



guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

**Risco de Sucumbência:**

A Classe poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso de cobranças judiciais decorrentes de Direitos Creditórios inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por esta instaurado, o juízo competente decida que a Classe não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios inadimplidos e Ativos Financeiros realmente existem e são válidos.

**Risco Decorrente da Não Uniformidade da Política de Concessão de Crédito Adotadas pelas cedentes:**

A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por uma ou mais cedentes, indistintamente. A concessão de crédito por cada uma das cedentes observará regras e políticas particulares, as quais poderão ou não guardar similaridade. Este Anexo não traz a descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme a cedente e a natureza do Direito Creditório a ser adquirido. Dessa forma, os Direitos Creditórios que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios pela Classe.

**Risco da Ausência de Classificação de Risco das Cotas:** As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

## CAPÍTULO IX ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

**Artigo 63º. Competência.** Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor, exclusivamente com relação à respectiva Classe.

**Artigo 64º. Quóruns.** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, conforme descritas em norma, serão todas tomadas por maioria dos votos dos Cotistas presentes.

**Artigo 65º.** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Especial a cada Cota caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no patrimônio líquido da Classe.

## CAPÍTULO X DESPESAS ESPECÍFICAS DA CLASSE



**Artigo 66º.** São despesas da Classe:

- i) Despesas relacionadas ao registro de Direitos Creditórios;
- ii) Honorários e despesas do Consultor Especializado; e
- iii) Honorários e despesas do Agente de Cobrança.

## CAPÍTULO XI POLÍTICA DE RECEBIMENTO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

**Artigo 67º.** O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios será efetuado por qualquer meio de pagamento permitido pela regulamentação bancária, sendo certo que os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos devedores serão **(a)** direcionados para a Conta da Classe; ou **(b)** direcionados para as contas especiais instituídas pelas cedentes destinadas a acolher os pagamentos a serem feitos pelos devedores e ali mantidos em custódia, para posterior liberação para a Conta da Classe (“Contas Vinculadas”), juntamente com os recursos oriundos de outros Direitos Creditórios de titularidade das cedentes e tão logo sejam depositados nas Contas Vinculadas, os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios serão transferidos para a Conta da Classe, mediante instrução do Custodiante ou **(c)** recebidos pelas cedentes em contas correntes de livre movimentação, para posterior transferência à Conta da Classe.

**Artigo 68º.** Tendo em vista que a Política de Investimentos do Fundo permite que sejam realizadas aquisições de diferentes tipos de Direitos Creditórios, sem o compromisso de concentração em um setor ou fator particular, a depender do tipo de ativo presente na Carteira de Direitos Creditórios, a forma e os procedimentos de cobrança podem variar. Não obstante, os seguintes procedimentos mínimos deverão ser observados na cobrança dos Direitos Creditórios pelo Agente de Cobrança, conforme será contratado pela Gestora:

- (i)** Atuação imediata na cobrança extrajudicial, de acordo com os termos pactuados na operação, sendo possível conceder maior prazo de acordo com a avaliação da situação e sempre no melhor interesse do Fundo;
- (ii)** Melhores esforços para solução da cobrança extrajudicialmente;
- (iii)** Utilização, conforme o caso e análise da Gestora, de órgãos e entidades de proteção de crédito; e
- (iv)** Contratação, conforme o caso e análise da Gestora, de terceiros prestadores de serviços para o auxílio na cobrança extrajudicial e/ou, conforme o caso, judicial.

Parágrafo Único. As medidas de cobrança poderão ser tomadas em relação ao devedor e seus colaterais, e/ou ao cedente e seus Colaterais, por todos os meios disponíveis na legislação brasileira.

**Artigo 69º.** Todas as despesas com medidas extrajudiciais e/ou judiciais de cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros poderão ser suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Cotas específica, considerando o valor da participação de



cada Cotista no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo.